

de 28 de Agosto, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar uma parcela de terreno com a área de 14 934,44 m<sup>2</sup>, do PM 91/Elvas — Fortificação da Praça de Elvas, situado em Elvas, omissa na matriz e não descrito na Conservatória do Registo Predial, identificada na planta anexa, parte integrante da presente resolução.

2 — Autorizar a reafecção, à Câmara Municipal de Elvas, da parcela referida no número anterior com vista à construção da 3.ª fase da Circular à Cidade de Elvas, mediante a compensação financeira de € 10 500, a liquidar nos 30 dias seguintes à publicação da presente resolução.

3 — Determinar que a afectação deste valor seja a seguinte:

a) 5 % desta verba, no montante de € 525 à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

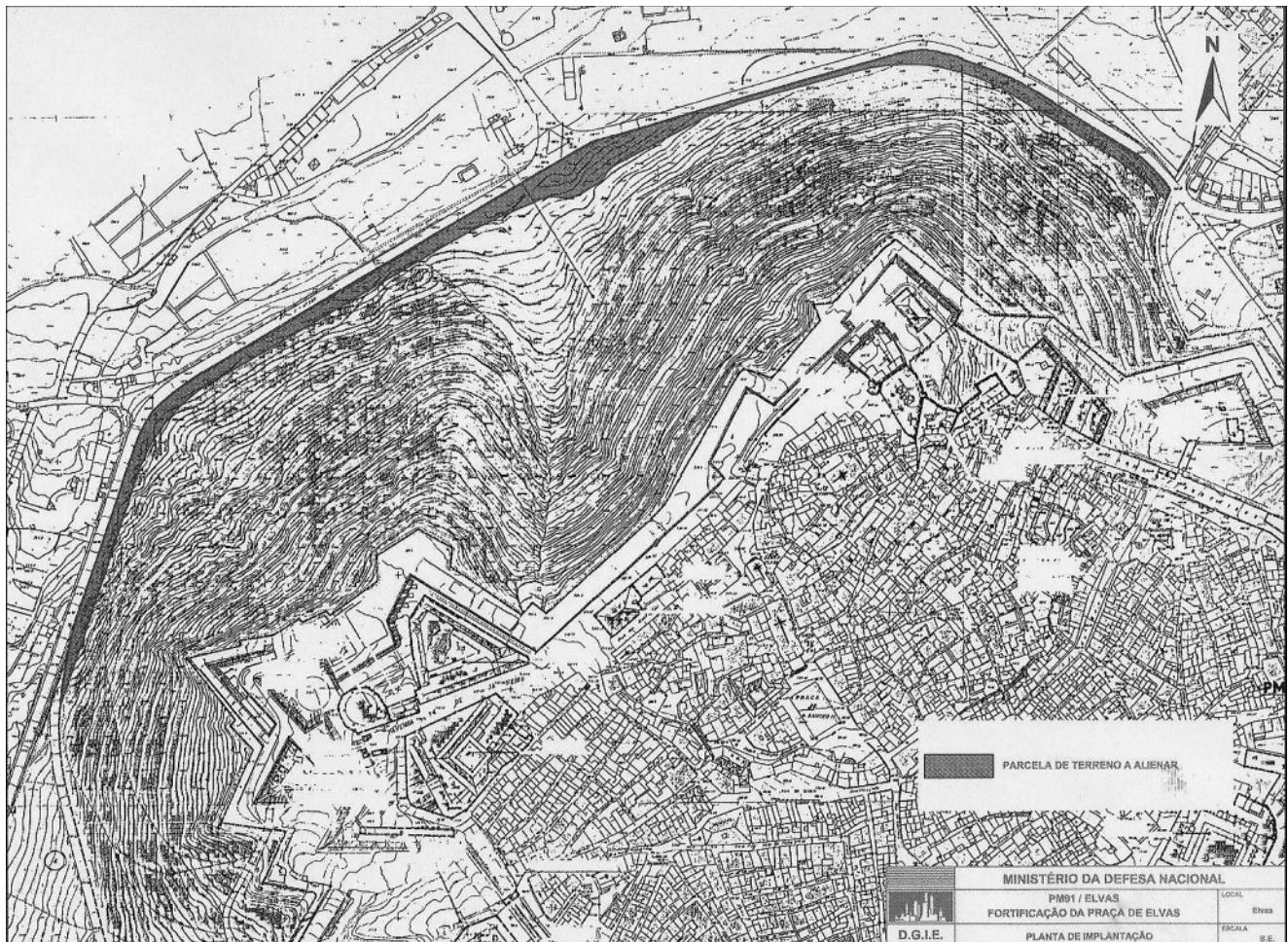
b) O remanescente, no valor de € 9975, distribuído equitativamente entre o reforço do capital do Fundo de

Pensões dos Militares das Forças Armadas, a regularização das responsabilidades do Fundo dos Antigos Combatentes junto da Caixa Geral de Aposentações, I. P., e da segurança social, despesas com a construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e a aquisição de equipamentos destinados à modernização e operação das Forças Armadas, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, conjugado com o n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro.

4 — Determinar, ainda, a elaboração do auto de afectação e entrega, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto.

5 — A presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 98/2008

de 12 de Junho

A Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, com a última redacção dada pela Directiva n.º 2007/28/CE,

da Comissão, de 25 de Maio, fixou os limites máximos para resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal.

A Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 337/2007, de 11 de Outubro.

Para garantir que o consumidor está adequadamente protegido da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos farmacêuticos, foram fixados limites máximos de resíduos para as combinações dos produtos/pesticidas em questão no limite mais baixo de determinação analítica.

Com a recente publicação das Directivas n.ºs 2007/55/CE, 2007/56/CE e 2007/57/CE, todas da Comissão, de 17 de Setembro, foram introduzidas alterações à citada Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, que importa transpor para a ordem jurídica interna, alterando assim o Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, com a última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 337/2007, de 11 de Outubro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/55/CE, 2007/56/CE, e 2007/57/CE, todas da Comissão, de 17 de Setembro, que alteram a Directiva n.º 86/363/CE, do

Conselho, de 24 de Julho, que fixa os limites máximos para resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março

O anexo II do Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 182/2004, de 29 de Julho, 196/2005, de 7 de Novembro, 86/2006, de 23 de Maio, 189/2007, de 11 de Maio, e 337/2007, de 11 de Outubro, é alterado nos termos constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Março de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 15 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### ANEXO

#### «ANEXO II

### Teores máximos de resíduos de pesticidas

#### Parte A

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilogramas (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.ºs 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05 00 00, 02.06, 0207, ex0208, 0209 00, 0210 16 01 00 e 16 02 (¹) (²).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e 04 06 (³) (⁴).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (⁵) (⁶).
Aldrina, dieldrina (HEOD), isoladamente ou em conjunto, expressos em dieldrina (HEOD).	0,2	0,006	0,02
Clordano (soma dos isómeros cis e trans e do oxiclordano, expressos em clordano).	0,05	0,002	0,005
DDT (soma dos isómeros de DDT, de TDE, e de DDD, expressos em DDT).	1	0,04	0,05
Endrina	0,05	0,0008	0,005
Heptacloro (soma do heptacloro e do heptacloroepóxido, expressos em heptacloro).	0,2	0,004	0,02
Hexaclorobenzeno (HCB)	0,2	0,01	0,02
Hexaclorociclo hexano (HCH)			
Isómero alfa	0,2	0,004	0,02
Isómero beta	0,1	0,003	0,01
Isómero gama (lindano)	2: ex 02 04 carne de ovino . . . . 1: outros produtos	0,008	0,1
Clorpirifos	(*) 0,05 0207 carne de aves de capoeira	(*) 0,01	(*) 0,01

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilogramas (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.ºs 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05 00 00, 02.06, 0207, ex0208, 0209 00, 0210 16 01 00 e 16 02 (1) (4).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e 04 06 (2) (4).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (3) (4).
Clorpirifos-metilo	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,01
Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros).	(*) 0,05 ex 02 07 carne de aves de capoeira. 0,2 outros produtos	0,02	(*) 0,05
Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Fígado e rim 0,03 (*), aves de capoeira e produtos à base de aves de capoeira 0,1, outros 0,5.	0,05	(*) 0,05
Fenvalerato e esfenvalerato: Soma dos isómeros RR e SS: 0207 carne de aves de capoeira Outros produtos	(*) 0,02 0,2	(*) 0,02	(*) 0,02
Soma dos isómeros RS e SR: 0207 carne de aves de capoeira Outros produtos	(*) 0,02 0,05	(*) 0,02	(*) 0,02
Permetrina (soma dos isómeros)	0,5	0,05	0,05
Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros).	0,05	(*) 0,02	(*) 0,02
Lambda-cialotrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros).	0,5 (salvo 0207 carnes de aves de capoeira). (*) 0,02 (0207 carnes de aves de capoeira).	0,05	0,02
Metidatião	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Pirimifos-Metilo	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão.)	0,1	0,004	(*) 0,1
Fentina (resíduos: fentina, expressa em catiões trifenilestanho)	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Óxido de fenbuta-estanho	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Diazinão	0,05: carne de suíno e de aves de capoeira.	(*) 0,01	0,05
Dissulfotão (resíduos: soma de dissulfotão, seus sulfóxido de dissulfotão, e sulfona, expressa em dissulfotão).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Dicofol (resíduos: soma de isómeros P, P', e O, P')	0,5: carne de bovinos, ovinos e caprinos. 0,1: carne de aves de capoeira (*) 0,05: outros	0,02	(*) 0,05
Aramite	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Clorfensão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Cloroxurão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Clorbensida	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Methoxicloro	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
1,1-Dicloro-2,2-bis(4-etilfenil)etano	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Barbana	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilogramas (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.ºs 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05 00 00, 02.06, 0207, ex0208, 0209 00, 0210 16 01 00 e 16 02 (1) (4).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e 04 06 (2) (4).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (3) (4).
Clorbenzilato	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,01
Triazofos	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Azinfos-etilo	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Pirazofos	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,1
Tecnazeno	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Lindano	Carne de aves de capoeira 0,7 Outros 0,02	(*) 0,01	0,1
Quintozeno	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Paratião	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Abamectina (soma de avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a).	0,02 fígado de bovino (ver Reg. n.º 3425/93). (*) 0,01 outros produtos	(*) 0,005	(*) 0,01
Bifentrina	0,1 gordura de bovino (*) 0,05 outros produtos	(*) 0,01	(*) 0,01
Bitertanol	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Bromopropilato	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Flucitrinato (soma de isómeros, expressa em flucitrinato)	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metacrifos	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Pencozanol	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05
Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabolitos que contenham o grupo 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz).	0,2 gordura de bovino 2,0 fígado de bovino (*) 0,1 outros produtos 0,5 rins de bovino	(*) 0,02	(*) 0,1
Profenofos	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05
Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros).	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Tridemorfe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Triadimenol e triadimefão (soma do triadimenol e do triadimefão)	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Ciclanilida	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Picoxistrobina	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Bromoxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em bromoxinil	(p) Carne 0,05 (p) Miudezas 0,20	(*) (p) 0,01	
Clorprofame e ácido 4'-hidroxiclorprofame-O-sulfónico (4-HSA), expressos em clorprofame.	(*) (p) Carne 0,05; (*) (p) fígado 0,05; (p) rim 0,2.	(p) 0,2	—
Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ionixil	(*) (p) Carne 0,05	(*) (p) 0,01	
Piraclostrobina	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05
Quinoxifena	(p) 0,2	(p) 0,05	(*) (p) 0,02

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilogramas (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.ºs 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05 00 00, 02.06, 0207, ex0208, 0209 00, 0210 16 01 00 e 16 02 (1) (4).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e 04 06 (2) (4).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (3) (4).
Catião trimetilsulfónico, resultante da utilização de glifosato . . . . .	(p) 0,2 rim de bovino . . . . . (p) 0,5 fígado de bovino . . . . . (p) 0,2 carne de bovino . . . . . (p) 0,1 rim de aves de capoeira (*) (p) 0,05 outros . . . . .	(p) 0,1	(*) (p) 0,01
Carbaril . . . . .	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Fentião e seus derivados oxigenados, seus sulfóxidos e sulfonas, expressos como fentião.	(*) 0,05	(*) 0,01	—
Clorfenvifos (soma dos isómeros E e Z) . . . . .	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Acetamipride e metabolito IM-2-1 . . . . .	Carne (*) (p) 0,05; fígado (p) 0,1; rim (p) 0,2; gordura (*) (p) 0,05; outros (*) (p) 0,05.	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Metoxifenoziata . . . . .	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Tiaclopride . . . . .	Carne (p) 0,05; fígado (p) 0,3; rim (p) 0,3; gordura (p) 0,05; outros (*) (p) 0,01.	(p) 0,03	(*) (p) 0,01
Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R) . . . . .	Carnes e miudezas comestíveis: (*) (p) 0,01; gordura (p) 0,3.	Leite: (p) 0,02; nata: (p) 0,3.	(*) (p) 0,01
MCPA, MCPB e MCPA-tioetilo, expressos em MCPA . . . . .	(*) (p) 0,1; miudezas comestíveis: (*) (p) 0,5.	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Tolifluanida (tolifluanida analisada como dimetilaminosulfotoluidina e expressa em tolifluanida).	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1
Azinfos-metilo . . . . .	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01

(1) Limite inferior de determinação analítica.

(a) LMR provisórias válidas até 1 de Novembro de 2008, na pendência da revisão do processo relativo ao anexo III no âmbito da Directiva n.º 91/414/CEE e do registo renovado das formulações de deltametrina a nível dos EM.

(2) Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10 % em peso, a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso o limite máximo é de um décimo do valor em relação à quantidade de matéria gorda, não podendo ser inferior a 0,01 mg/kg.

(3) Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru, e no leite gordo de vaca, deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4 % em peso.

Para o leite cru e o leite completo proveniente de outra espécie animal, o teor de resíduos são expressos em relação à matéria gorda. Para os outros géneros alimentícios, enumerados no anexo II dos códigos 0401, 0402, 0405 00 e 0406: com um teor de matéria gorda inferior a 2 % em peso, o limite máximo é metade do limite fixado para o leite cru e o leite gordo; com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2 % em peso, o limite máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso o limite é 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite gordo.

(4) Para os ovos e os ovoprodutos com um teor de matéria gorda superior a 10 %, o teor máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso o limite máximo é 10 vezes superior ao limite máximo para os ovos frescos.

(5) As notas 1, 2 e 3 não se aplicam nos casos em que é indicado o limite da determinação analítica.

(p) Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 13 de Setembro de 2009; os valores relativos a bromoxinil; clorprofame e ácido 4'-hidroxiclorprofame-O-sulfónico (4-HSA), expressos em clorprofame; Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil; piraclostrobina; quinoxifena e catião trimetilsulfónico, resultante da utilização de glifosato, se não forem alterados tornam-se definitivos a partir de 10 de Novembro de 2009; para fentião e seus derivados a partir de 21 de Janeiro de 2007; para os clorfenvifos a partir de 21 de Janeiro de 2008; a partir de 2 de Setembro 2007, provisoriamente para acetamipride e metabolito IM-2-1, metoxifenoziata e tiaclopride, tornando-se definitivo a partir de 21 de Março de 2011; a partir de 16 de Novembro, provisoriamente para indoxacarbe (soma dos isómeros S e R) MCPA, MCPB e MCPA-tioetilo, expressos em MCPA, tolifluanida (tolifluanida analisada como dimetilaminosulfotoluidina e expressa em tolifluanida), tornando-se definitivo a 5 de Junho de 2011.

### Parte B

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex0201, 02.02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Acefato . . . . .	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Carbendazime e tiofanato-metilo expressos em carbendazime . . . . .	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Clorotalonil	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Glifosato	0,5: ex 0206 rins de suíno . . . . 2: ex 0206 rins de bovino, caprino e ovino. (*) 0,1: outros produtos . . . . .	(*) 0,1	(*) 0,1
Imazalil	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> incluindo mancozebe, manebe, metirame, propinebe, tirame e zinebe.	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metamidofos	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Iprodiona, procimidona, vinclozolina (soma dos compostos e de todos os metabolitos que contenham a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em 3,5-dicloroanilina.	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Fenarimol	(a): ex 0208 fígado + rins . . . . . (*) 0,02: outros produtos . . . . .	(*) 0,02	(*) 0,02
Metalaxil	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Benalaxil	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Daminozida (soma da daminozida e da 1,1-dimetil-hidrazina, expressa em daminozida).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Etefão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propiconazol	Ex 0206 01 fígados de ruminantes. (*) 0,05: outros produtos . . . . .	(*) 0,01	(*) 0,05
Carbofurão (soma de carbofurão e do 3-hidroxi-carbofurão, expressa em carbofurão).	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Carbossulfão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Benfurocarbe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Furatiocarbe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metomil	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Tiodicarbe (resíduos: soma de metomil e de tiodicarbe, expressa em metomil).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Amitraz, incluindo os metabolitos com a fracção 2,4 dimetil-anilina, expressa em amitraz.	(*) 0,05: aves de capoeira . . . . .		(*) 0,01
Aldicarbe (resíduos: soma de aldicarbe, dos seus sulfóxidos e da sua sulfona, expressa em aldicarbe).	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Tiabendazol (resíduos: soma de tiabendazol e de 5-hidroxi-tiabendazol).	0,1 (com excepção das carnes e outros produtos de ovinos, bovinos e caprinos).	-	(*) 0,1
Triforina	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propoxur	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propizamida (resíduos: soma de propizamida e de todos os metabolitos que contêm a fracção 3,5 acido diclorobenzóico, expressa em propizamida).	0,05: gordura, fígado e rins . . . (*) 0,02: outros . . . . .	(*) 0,01	(*) 0,02
Forato (resíduos: soma de forato e do seu derivado oxi-análogo e dos respectivos sulfóxidos e sulfonas, expressa em forato).	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Clormequato:			
Fígado de frango .....	0,05		
Rim de bovino .....	0,2		(*) 0,05
Fígado de bovino .....	0,1	0,05	
Outros .....	(*) 0,05		
Dicofol [resíduos: 1,1 — bis (para clorfenol) — 2,2 dicloroetanol — (PPFW 152) — expresso em dicofol].	1,0: fígado de bovinos, ovinos e caprinos	(a)	(a)
Azoxistrobina .....		(*) 0,01 leite. (*) 0,05 outros produtos de origem animal.	
Clorbufame .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Dialato .....	(*) 0,2	(*) 0,2	(*) 0,2
Cresoxime-metilo (resíduo 490M9 <sup>(1)</sup> para o leite e 490M1 <sup>(2)</sup> no caso da carne, do fígado, da gordura e dos rins, expresso em cresoxime-metilo).	(*) (p) 0,02 carne, fígado, gordura. (p) 0,05 rins .....	(*) (p) 0,02 leite	
Cresoxime-metilo .....			(*) (p) 0,02
Ácido carboxílico da espiroxamina, expresso em espiroxamina .....	(p) 0,2 ex 0206 rins, fígado. . . . (p) (*) 0,05 outros produtos. . . .	(p) 0,02	(p) (*) 0,05
Dinoterbe .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
DNOC .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Profame .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Monolinurão .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Pro-hexadiona (pro-hexadiona e seus sais, expressos em pro-hexadiona).	(p) (*) 0,05	(p) (*) 0,01	(p) (*) 0,05
Fluroxipir .....	(p) 0,5 ex 0206 rins .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
	(*) (p) 0,05		
Pimetrozina .....	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Bentazona .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Piridato [soma do piridato e do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenil-piridizina), expressa em piridato].	(p) Rins, excepto de aves de capoeira 0,4. Outros produtos .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
	(*) (p) 0,05		
Oxidemetão-metilo (soma do oxidemetão e da demetão-S-metilsulfona, expressa em oxidemetão-metilo).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Azocicloestanho e ci-hexaestanho (soma do azocicloestanho e do ci-hexaestanho, expressa em ci-hexa-estanho).	0,2 carne de bovino .....	(*) 0,05	(*) 0,05
	(*) 0,05 outros produtos. . . . .		
Fenpropimorfe, forma ácido carboxílico (BF 421-2), expresso em fenpropimorfe.	0,3 fígado de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. 0,05 rins de bovino, caprinos, suínos e ovinos. (*) 0,01 carne, gordura e miudezas comestíveis de aves de capoeira. 0,02 carne de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. 0,01 outros produtos .....	0,01	(*) 0,01
Ciromazina .....	(*) 0,05 todos os produtos, excepto ovinos.	(*) 0,02	0,2

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Clofentezina (soma de todos os compostos que contenham o grupo 2-clorobenzoilo, expressa em clofentezina).	0,1 fígado de bovinos, ovinos e caprinos (* ) 0,05 outros produtos	(* ) 0,05	(* ) 0,02
Alfa-(3-hidroxibutil) — alfa-(4-clorofenil)-1H-1,2,4-triazol-1-propa-nonitrilo (RH 9090), expresso em miclobutanil.	(* ) 0,01	(* ) 0,01	(* ) 0,01
2,4-D	(p) 1 rins (excepto de aves de capoeira). (* ) (p) 0,05 outros produtos . . .	(* ) (p) 0,01	(* ) (p) 0,01
Famoxadona	(* ) (p) 0,05	(* ) (p) 0,05	(* ) (p) 0,05
Sulfosulfurão	(* ) (p) 0,05	(* ) (p) 0,05	(* ) (p) 0,05
Fenehexamida	(* ) (p) 0,05	(* ) (p) 0,05	(* ) (p) 0,05
Acibenzolar-S-metilo	(* ) (p) 0,02	(* ) (p) 0,02	(* ) (p) 0,02
Diquato	(* ) (p) 0,05	(* ) (p) 0,05	(* ) (p) 0,05
Isoproturão	(* ) (p) 0,05	(* ) (p) 0,05	(* ) (p) 0,05
Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanos sulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato).	(* ) (p) 0,1	(* ) (p) 0,1	(* ) (p) 0,1
Propiconazol	(p) 0,1 fígado de ruminantes . . . (* ) (p) 0,01 outros produtos de origem animal.	(* ) (p) 0,01	(* ) (p) 0,01
Glifosato	(p) 2 rim de bovino . . . . . (p) 0,2 fígado de bovino . . . . . (p) 0,5 rim de suíno . . . . . (p) 0,1 rim de aves de capoeira (* ) (p) 0,05 outros . . . . .	(* ) (p) 0,01	(* ) (p) 0,01
Deltrametrina (cis-deltametrina) (b)	(* ) 0,03 fígado e rim . . . . . 0,1 aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira. 0,5 outros . . . . .	0,05	(* ) 0,05
Fenemedifame (N-(3-hidroxifenil) carbamato de metilo (MHPC) expresso como fenemedifame).	(* ) (p) 0,05	(* ) (p) 0,05	(* ) (p) 0,05
Hidrazida maleica (c)	(p) 0,05 carne (excepto de aves de capoeira). (p) 0,05 Fígado (excepto de aves de capoeira). Rim (excepto de aves de capoeira). (* ) (p) 0,02 outros . . . . .	(p) (t) 0,02	(p) 0,1

(\*) Limite de determinação analítica.

(a) Teor máximo de 0,05.

(b) LMR temporário válido até 1 de Novembro de 2007, enquanto se aguarda a revisão do processo do anexo III da Directiva n.º 91/414/CEE e o novo registo das formulações de deltametrina, ao nível dos Estados membros.

(c) A definição do resíduo para o leite e os produtos lácteos é: hidrazida maleica e seus conjugados, expressos como hidrazida maleica.

(p) Indica o teor máximo de resíduos provisório. Em relação à trimetropina os teores máximos provisórios passarão a definitivos a partir de 1 de Dezembro de 2005. Os valores relativos à bentazona e piridato, se não forem alterados, tornar-se-ão definitivos em 1 de Janeiro de 2007; os valores relativos ao propiconazol, se não forem alterados, tornar-se definitivos em 13 de Setembro de 2009; os valores relativos ao glifosato, se não forem alterados, tornar-se definitivos em 10 de Novembro 2009.

(t) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido, a partir de 27 de Novembro de 2007, temporariamente até 30 de Junho de 2008 na pendência dos dados a apresentar pelo requerente. Se não tiverem sido recebidos quaisquer dados até essa data, o LMR será retirado por uma directiva ou um regulamento.

(1) 490M9 = ácido-2-[2-(4-hidroxi-2-metilfenoximetil) fenil]-2-metoxi-iminoacético.

(2) 490M1 = ácido-2-metoxi-imino-2-[2-(o-toliloximetil) fenil] acético.

Nota. — Os teores máximos de resíduos provisórios fixados, para os seguintes pesticidas tornam-se definitivos nas datas seguintes: espiroxamina: 1 de Janeiro 2004; pimetrozina: 1 de Dezembro de 2005; 2,4 — D: 1 de Julho de 2007; famoxadona, sulfosulfão, fenehexamida, acibenzolar-S-metilo, diquato, isoproturão, etofumesato: em 14 de Julho de 2007; amitraz a 10 de Janeiro de 2007; para fenedifame a partir de 21 de Janeiro de 2008, passa a definitivo, se não for alterado a partir de 9 de Agosto de 2010.»